



PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 18/2022

Altera a Resolução Legislativa nº 007/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º O inciso VII, alínea b, item 2.3 do art. 1º e o art. 85 da Resolução Legislativa nº 007/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

VII - unidades de execução administrativas:

[...]

b) Superintendência Legislativa;

[...]

2.3 Núcleo de Apoio às Comissões; (NR)

.....

Art. 85. Ao Núcleo de Apoio às Comissões compete auxiliar o relator da matéria quanto à análise, manifestação e demais informações, conforme o art. 79-A do Regimento Interno. (NR)

Art. 2º O inciso VII, alínea l, itens 1.1 e 3.3 do art. 1º da Resolução Legislativa nº 007/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

VII - unidades de execução administrativas:

[...]

l) Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON ASSEMBLEIA:

1. Presidência;

1.1 Assessoria Especial do PROCON; (NR)

[...]

3.3 Coordenadoria Especial do PROCON; (NR)

Art. 3º O inciso VII, alínea n, item 1.2 do art. 1º da Resolução Legislativa nº 007/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

VII - unidades de execução administrativas:

[...]

n) Escola do Legislativo – ESCOLEGIS:



1. Presidência;

1.2 Assessoria Especial da ESCOLEGIS; (NR)

[...]

Art. 4º Fica alterada a nomenclatura Núcleo de Apoio Jurídico, constante no anexo III da Resolução Legislativa nº 007/2021, que passa a ser denominado:

[...]

Núcleo de Apoio às Comissões (NR)

Art. 5º A nomenclatura Assessor Jurídico, relativa ao cargo de código PRC-IV, constante no anexo IV da Resolução Legislativa nº 007/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Assessor Especial do PROCON. (NR)

Art. 6º A nomenclatura Assessoria Jurídica, constante no anexo IV – organograma do PROCON, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Assessoria Especial do PROCON. (NR)

Art. 7º A nomenclatura Coordenadoria Jurídica, constante no anexo IV da Resolução Legislativa nº 007/202, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Coordenadoria Especial do PROCON. (NR)

Art. 8º A nomenclatura Assessor Jurídico, relativa ao cargo de código ECL-IV, constante no anexo IV da Resolução Legislativa nº 007/202, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Assessor Especial da ESCOLEGIS. (NR)

Art. 9º A nomenclatura Assessoria Jurídica, no organograma da Escola do Legislativo, constante no anexo IV da Resolução Legislativa nº 007/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Assessoria Especial da ESCOLEGIS. (NR)

Art. 10. Os incisos I e II do art. 76 da Resolução Legislativa nº 007/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. À Assessoria Técnica Especializada compete:

I - orientar e elaborar pareceres aos projetos apresentados na Assembleia Legislativa pelos parlamentares, quando solicitado; (NR)

II - analisar todas as matérias passíveis de decisões do plenário quando solicitado por qualquer parlamentar. (NR)

Art. 11. Os incisos I e II do art. 77 da Resolução Legislativa nº 007/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Ao Assessor Especial compete:



I - orientar e elaborar pareceres aos projetos apresentados na Assembleia Legislativa pelos parlamentares quando solicitado; (NR)

II - analisar todas as matérias passíveis de decisões do plenário quando solicitado por qualquer parlamentar; (NR)

[...]

Art. 12. Fica alterada a atribuição contida no inciso II da tabela do anexo III, relativa ao cargo Assessor Especial, Código SL-XIII, passando a vigorar com a seguinte redação:

[...]

II - prestar, quando solicitado, assessoramento ao gabinete dos parlamentares e às demais unidades orgânicas da Casa; (NR)

[...]

Art. 13. As atribuições do cargo de Assessor Especial do PROCON, contidas no anexo IV, Código PRC-IV, PROCON, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - assessorar o Diretor do PROCON no desempenho de suas funções e na formulação e condução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - funcionar, no processo do contencioso administrativo, como instância de instrução e julgamento, proferindo decisões administrativas, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181/97 e por legislação complementar;

III - emitir opinião, quando solicitado, sobre a aplicação de sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90, seu regulamento e legislação complementar aos infratores das normas de defesa do consumidor;

VI - emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame no âmbito dos processos do contencioso administrativo, quando solicitado;

V - assessorar, quando solicitado, na realização de acordo entre as partes envolvidas nas reclamações de consumo individuais;

VI - orientar o consumidor quanto às audiências de conciliação segundo o rito sumaríssimo;

VII - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 14. As atribuições do cargo de Assessoria Especial da ESCOLEGIS, contidas no anexo IV, Código ECL-IV, ESCOLEGIS, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - prestar assistência direta à Presidência e demais unidades da ESCOLEGIS, em quaisquer assuntos pertinentes à sua área de atuação;

II - recomendar procedimentos internos, com objetivos preventivos, visando manter as atividades da ESCOLEGIS dentro da legislação;

III - executar outras tarefas determinadas pelo Presidente, inerentes à atribuição do cargo.



Art. 15. Fica alterada a atribuição contida no inciso IV do anexo IV, relativa ao cargo de Diretor Executivo, Código PRC-I, PROCON, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

IV - funcionar, no processo contencioso administrativo, como instância recursal das decisões proferidas pela Assessoria Especial do PROCON; (NR)

Art. 16. Fica alterada a atribuição contida no inciso IV do anexo IV, relativa ao cargo de Diretor Administrativo, Código PRC-II – PROCON, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

IV - funcionar, no processo contencioso administrativo, como instância recursal das decisões proferidas pela Assessoria Especial do PROCON; (NR)

Art. 17. Fica alterada a atribuição contida no inciso I da tabela do anexo IV, relativa ao cargo de Presidente do PROCON, Código PRC, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - promover a supervisão e a orientação executiva da gestão administrativa, técnica e patrimonial do PROCON, buscando os melhores métodos que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional; (NR)

[...]

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de agosto de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2ª Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem por objetivo adequar a nomenclatura e atribuições da estrutura administrativa desta Casa de Leis ao recente julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu que os cargos e atribuições de assessoria e consultoria jurídica são de competência da advocacia.

Em outras palavras, esta propositura fundamenta-se na decisão proferida pelo plenário daquela Corte, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.252/2020, de Santa Catarina, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarando a incompatibilidade de ocupantes de cargos comissionados ao exercício de atribuições exclusivas de Procuradores. Na estrutura administrativa desta Casa Legislativa, estão incluídos nessa situação os cargos em comissão de Assessor Jurídico, Consultor Jurídico e Procurador Jurídico. Sendo assim, faz-se necessária a respectiva adequação deles para cumprimento do que determina a instância máxima do poder judiciário.

Nesse mesmo sentido, decidiu o STF ao julgar a ADI 6397, com relatoria do Ministro Roberto Barroso, em 16/09/2020, como se vê:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR. LEI ESTADUAL QUE ATRIBUI A CONSULTORIA E O ASSESSORAMENTO JURÍDICO DE AUTARQUIA A AGENTES QUE NÃO SÃO PROCURADORES DO ESTADO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, que, ao reestruturar a gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, criou a autarquia denominada ALAGOAS PREVIDÊNCIA, como unidade gestora única, estruturando seus órgãos internos e definindo as respectivas competências. Atribuição de funções de consultoria e assessoramento jurídico a órgãos e agentes da própria autarquia, em estrutura paralela à Procuradoria-Geral do Estado. 2. Plausibilidade do direito alegado. O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. **O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado, organizados em carreira única. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes.** 3. Perigo na demora. Notícia da prática recente de típicos atos de assessoria jurídica pelos órgãos da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, sem a participação da Procuradoria-Geral do Estado. Além disso, risco de prejuízo aos cofres públicos, em decorrência de multas aplicadas ao Estado por mora no cumprimento de ordens e decisões judiciais. Situação fática resultante do quadro normativo impugnado, cuja permanência poderá produzir efeitos de difícil reversão. 4. Medida cautelar deferida, para que, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade: (i) seja conferida interpretação conforme a Constituição ao inciso V e aos §§ 4º e 8º do art. 7º da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, para que o cargo de Diretor Jurídico da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, bem como seus eventuais substitutos, seja necessariamente ocupado por um Procurador do Estado; (ii) **seja suspensa a eficácia da palavra “jurídica” no inciso VII do art. 13 da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, para que se assegure a exclusividade da competência da Procuradoria-Geral do Estado para prestar consultoria jurídica e dirimir questões jurídicas na**



administração pública estadual, em que se inclui a atribuição de editar resoluções com o fito de consolidar entendimentos na área jurídica; (iii) seja conferida interpretação conforme a Constituição ao Anexo I da referida lei, nas disposições que definem as atribuições do cargo de analista previdenciário da área jurídica da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para que o assessoramento jurídico ali previsto seja compreendido como atividade instrumental, de assistência e auxílio aos Procuradores do Estado, aos quais incumbe constitucionalmente a consultoria jurídica e a representação judicial daquela autarquia. Ficam suspensas, portanto, quaisquer interpretações do Anexo I da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, que concluam no sentido de que os analistas previdenciários poderiam desempenhar, por si mesmos, competências exclusivas da Procuradoria-Geral do Estado. 5. Interpretação teleológica do art. 11, § 1º, e analógica do art. 27, ambos da Lei nº 9.868/1999, para determinar que os efeitos da presente medida cautelar deverão incidir somente após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da última autoridade responsável pelo ato normativo impugnado (Governador do Estado ou Presidente da Assembleia Legislativa).

(ADI 6397 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Sendo assim, conclui-se que é necessário proceder aos devidos ajustes nas nomenclaturas e atribuições dos cargos abrangidos por esta proposta de resolução, cujas finalidades consistem exclusivamente em assessorar o PROCON ALE, a Escolejis e os parlamentares desta Casa Legislativa no exercício da missão institucional.